



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

## **JUSTIFICATIVA PARA SUSPENSÃO DO PROCESSO SRP PREGÃO ELETRÔNICO 022/2021/PMC**

### **I- DO OBJETO**

Trata-se da suspensão do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS/FUNDOS MUNICIPAIS, BEM COMO, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PARÁ, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**

### **II- DA SÍNTESE DOS FATOS**

A presente licitação apresentou tempestivamente por intermédio dos licitantes através do e-mail oficial: [pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br](mailto:pregaoeletronico@castanhal.pa.gov.br) questionamentos e impugnações sobre os seguintes itens através da empresa: CAPERPASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA que alega a requerente que foi possível detectar vícios nas especificações dos itens 47 (mesa plástica com 4 cadeiras) e 48 (mesa plástica com 4 cadeiras exclusivo ME/EPP/MEI), os quais devem ser sanados, uma vez que o aludido instrumento convocatório contradiz com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), entre outras questões.

A impugnante MULTI QUADROS E VIDROS LTDA suscita supostas irregularidades no Edital no atinente à habilitação do pregão frente aos itens 79 e 80, para fins de inclusão de cláusulas editalícias quanto a exigência de certificado de regularidade de cadastro técnico federal do IBAMA que se referem a quadros brancos que são fabricados com fundo em madeira.



### III- FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Tendo por base tais princípios, uma vez que constatadas possíveis vícios no comando editalício, esta Administração tem por obrigação adotar as medidas necessárias a fim de que sejam sanadas tais falhas, visando à realização de um procedimento licitatório que possibilite a participação isonômica e não restrinja a participação das licitantes.

De fato, ante a classificação de atividade potencialmente poluidora, nos termos do art. 2º, IV da IN 06/2013 do IBAMA, na categoria de indústria de madeira com descrição fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada e fabricação de estruturas de madeira e móveis, faz-se necessário para obtenção dos itens referidos na presente impugnação a devida certificação de regularidade perante o IBAMA.

No que se refere aos itens 79 e 80, observa-se que a adequação do descritivo de acordo com as normas vigentes nos termos das portarias nº 341 e 342/2014 é coerente, a fim de garantir que os produtos do comando editalício, a serem adquiridos por esta municipalidade, atendam aos requisitos mínimos de qualidade e segurança estabelecidos pelo INMETRO.



#### **IV- DA DECISÃO**

Assim, observados os motivos a administração goza da prerrogativa de por fim, após as modificações, proceda publicação da alteração, mediante renovação do prazo, conforme art. 22 do Decreto 10024/2019.

Castanhal, 28 de abril de 2021.

**Sheila Mirian Medeiros Gomes**  
**Pregoeira/PMC**